

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

Minuta de Acordo

Capítulo sobre Direitos De Propriedade Intelectual

4.) PROTEÇÃO DO FOLCLORE

Artigo XX. [Proteção Do Folclore]

[1. As Partes assegurarão a proteção efetiva de todas as expressões do folclore, particularmente aquelas que sejam produto da cultura tradicional e popular das comunidades indígenas, afro-americanas e nativas.]

[1. Cada Parte protegerá a cultura tradicional e popular manifesta em todas as expressões e produções do folclore, bem como as criações de arte popular ou artesanal.]

[1. Cada Parte protegerá as obras literárias, artísticas, obras de arte popular ou artesanal, bem como todas as manifestações indígenas em suas próprias línguas, e os usos, costumes e tradições da composição multicultural originais de cada uma das Partes que não tiverem autor identificável.

2. As obras literárias, artísticas, de arte popular ou artesanal desenvolvidas e perpetuadas em uma comunidade ou etnia original ou radicada em cada Parte serão protegidas pela Parte contra qualquer distorção, feita com o propósito de causar demérito à mesma ou prejuízo à reputação ou imagem da comunidade ou etnia à qual pertencem.

3. Cada Parte estabelecerá que em toda fixação, representação ou publicação, comunicação ou utilização, sob qualquer forma, de uma obra literária, artística, de arte popular ou artesanal, será mencionada a comunidade ou etnia à qual pertence.]

[1. Cada Parte assegurará a proteção efetiva de todas as expressões do folclore e manifestações artísticas da cultura tradicional e popular das comunidades indígenas e locais.]

7) RELAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL, BEM COMO RELAÇÃO ENTRE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

[Artigo XX. Relação Entre Proteção do Conhecimento Tradicional e Propriedade Intelectual, e Relação Entre Acesso a Recursos Genéticos e Propriedade Intelectual

1. A relação entre proteção do conhecimento tradicional e propriedade intelectual e a relação entre acesso a recursos genéticos e propriedade intelectual deverão ter por base as disposições da Convenção sobre Biodiversidade, sem prejuízo de adesão aos consensos que tenham sido alcançados nos diferentes foros internacionais que tratam da matéria e das disposições das legislações nacionais sobre a matéria.

2. Os Membros outorgarão proteção aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, conjunta ou separadamente, mediante um sistema *sui generis* eficaz, garantindo, pelo menos, uma remuneração justa e eqüitativa pelo uso por terceiros.

3. Não obstante, em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais e seus conhecimentos tradicionais, cabe aos governos nacionais a faculdade de regulamentar o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, conforme a legislação nacional.]

[Artigo xx. Relação entre Proteção do Conhecimento Tradicional e Propriedade Intelectual

Artigo XX.

Cada Parte protegerá os direitos coletivos de propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas sobre suas criações, quando passíveis de uso para fins comerciais, por meio de um sistema especial de registro, promoção e comercialização de seus direitos, a fim de destacar os valores socioculturais indígenas e das comunidades locais e trata-los com eqüidade.

Artigo XX.

Cada Parte reconhecerá que os costumes, tradições, crenças, espiritualidade, religiosidade, visão de mundo, expressões do folclore, manifestações artísticas, conhecimentos tradicionais e qualquer outra forma de expressão tradicional dos povos indígenas e comunidades locais fazem parte de seu patrimônio cultural.

Artigo XX.

O patrimônio cultural não pode ser objeto de qualquer espécie de exclusividade por parte de terceiros não-autorizados por meio do sistema de propriedade intelectual, salvo se a solicitação for formulada pelos povos indígenas e pelas comunidades locais ou por terceiros com sua autorização.

Artigo XX.

Cada Parte disporá preverá que qualquer fixação, representação, publicação, comunicação ou utilização, de qualquer forma, de uma expressão do folclore ou dos conhecimentos tradicionais, será mencionada a comunidade e o povo indígena a que pertencem.

Relação entre Acesso a Recursos Genéticos e Propriedade Intelectual

Artigo XX.

Cada Parte protegerá o acesso a seus recursos genéticos, o conhecimento tradicional desenvolvido pelos povos indígenas e pelas comunidades locais acerca dos usos dos

recursos biológicos que tais recursos genéticos contêm, contra a utilização indiscriminada da diversidade biológica e da não-participação do país nos benefícios derivados da utilização de seus recursos genéticos.

Artigo XX.

Cada Parte estabelecerá uma participação justa e eqüitativa dos benefícios decorrentes do acesso a seus recursos genéticos, da utilização dos conhecimentos tradicionais e das expressões do folclore.

Artigo XX.

Cada Parte assegurará que a proteção à propriedade industrial seja concedida salvaguardando seu patrimônio biológico e genético. Por conseguinte, a concessão de patentes que sejam referentes a invenções desenvolvidas a partir de material obtido de tal patrimônio ou conhecimento tradicional estará sujeita à aquisição desse material em conformidade com as normas nacionais e internacionais.]

[Relação entre a proteção do conhecimento tradicional e propriedade intelectual, bem como relação entre acesso a recursos genéticos e propriedade intelectual

Artigo XX

intelectual

Artículo XX

Os Membros assegurarão que a proteção conferida aos elementos da propriedade intelectual será concedida em salvaguarda e respeito a seu patrimônio biológico e genético, bem como aos conhecimentos tradicionais de suas comunidades indígenas, afro-americanas ou locais.

Artigo XX

Artículo XX

A concessão de patentes referentes a invenções desenvolvidas a partir de material obtido do patrimônio biológico e genético ou dos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas, afro-americanas ou locais dos Membros será subordinada à condição de que tal material tenha sido adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico internacional, regional, subregional e nacional.

Artigo XX

Os Membros reconhecem o direito e a faculdade de decisão das comunidades indígenas, afro-americanas ou locais sobre seus conhecimentos coletivos.

Artigo XX.

Os Membros outorgarão proteção aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, em associação ou separadamente, mediante um sistema *sui generis*, garantindo-se uma compensação justa e equitativa pelos benefícios decorrentes do acesso a tais recursos ou da utilização de tais conhecimentos.]

10) OBTENÇÕES VEGETAIS

[Artigo XX Obtensões Vegetais

1. Os Membros outorgarão proteção às obtenções vegetais, mediante patentes, mediante um sistema *sui generis* eficaz, tal como o sistema da União Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais – UPOV, ou mediante uma combinação daquelas e deste.
2. Para fins do presente Acordo:
 - a) entender-se-á por “melhorista” a pessoa que tiver criado ou descoberto e desenvolvido uma variedade,
 - b) entender-se-á por “variedade” um conjunto de plantas de um só taxon botânico do nível mais baixo conhecido que, independentemente de atender, ou não, plenamente às condições para a concessão de um direito de melhorista, possa:
 - i) definir-se pela expressão dos caracteres resultantes de um determinado genótipo ou de uma determinada combinação de genótipos,
 - ii) distinguir-se de qualquer outro conjunto de plantas pela expressão de pelo menos um desses caracteres,
 - iii) ser considerado como uma unidade, levando-se em conta sua capacidade de se propagar sem alteração.
3. O presente Acordo aplica-se a todos os gêneros e espécies botânicos.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, todo Estado Parte que aplicar o presente Acordo a um determinado gênero ou espécie terá a faculdade de limitar o benefício da proteção aos nacionais dos demais Estados Parte que aplicarem o Acordo a esse gênero ou espécie.
5. As Partes reconhecerão e garantirão que o direito concedido ao melhorista terá por efeito a submissão das seguintes matérias a sua prévia autorização:

- a) produção com fins comerciais,
- b) colocação à venda,
- c) comercialização do material, propriamente dito, de reprodução ou multiplicação vegetal da variedade.

6. Os Membros poderão conceder aos melhoristas, para determinados gêneros ou espécies botânicos, um direito mais amplo do que o definido no parágrafo anterior, o qual poderá se estender ao produto comercializado.

7. O melhorista poderá subordinar sua autorização a condições e limitações.

8. Não será necessária autorização do melhorista para se empregar a variedade como fonte inicial de variação com vistas à criação de outras variedades. A autorização para a comercialização destas ficará sujeita à legislação de cada Estado Parte. De igual modo, será exigida tal autorização nos casos em que se fizer necessária a utilização repetida da variedade para a produção comercial de outra variedade.

9. Os Membros poderão restringir o direito de melhorista com o fim de permitir que os agricultores utilizem, com o fim de reprodução ou de multiplicação, em sua própria exploração, o produto da colheita da variedade protegida.

10. Conceder-se-á o direito de melhorista:

- a) quando a variedade for nova, diferente, homogênea, estável, e designada por uma denominação destinada a ser sua denominação genérica; e
- b) quando tiver sido realizado o exame dos requisitos previstos na alínea "a".

11. A variedade deve poder distinguir-se claramente de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida quando da solicitação de proteção.

12. Na data de apresentação da solicitação de proteção em um Estado Parte, a variedade:

- a) não deverá ter sido oferecida para venda ou comercializada, com o consentimento do melhorista, no território de tal Estado – ou, se a legislação desse Estado assim o prever, não tê-lo sido por mais de um ano – e
- b) não deverá ter sido oferecida para venda ou comercializada, no território de qualquer outro Estado, com o consentimento do melhorista, por um período anterior superior a seis anos no caso de videiras, árvores florestais, árvores frutíferas e árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, seus porta-enxertos, ou por um período anterior superior a quatro anos no caso de outras plantas.

13. Uma variedade somente poderá ser depositada nos Estados Parte sob a mesma denominação.

14. A concessão do direito de melhorista não poderá depender de condições suplementares ou diferentes das mencionadas anteriormente, contanto que o melhorista tenha cumprido as formalidades previstas pela legislação do Estado Parte perante cuja autoridade a solicitação tiver sido apresentada e que tenha efetuado o pagamento das taxas cabíveis.

15. O direito outorgado ao melhorista não poderá ser inferior a 15 (quinze) anos, contados a partir da data de emissão do título de proteção.

16. Para as videiras, árvores florestais, árvores frutíferas e árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, seus porta-enxertos, a duração da proteção não poderá ser inferior a 18 (dezoito) anos, contados a partir da data mencionada no parágrafo anterior.

17. Os Membros poderão prever exceções limitadas aos direitos conferidos somente por razões de interesse público, contanto que tais exceções não atentem injustificadamente contra a exploração normal da obtenção vegetal, nem causem um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular, levando-se em conta os interesses legítimos de terceiros. Quando tal limitação tiver por efeito permitir que um terceiro pratique qualquer dos atos para os quais seja necessária a autorização do melhorista, os Membros deverão adotar todas as medidas para que o melhorista receba uma remuneração eqüitativa.

18. Será declarado nulo e inválido o direito de melhorista, em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada Estado Parte, se for comprovado que:

- a) os requisitos estabelecidos quanto à novidade e diferenciação da variedade que se pretende registrar não foram efetivamente cumpridos quando da concessão do título de proteção;
- b) o direito de melhorista foi concedido a uma pessoa que a ele não tinha direito, a menos que tenha sido transferido à pessoa a quem cabe o direito.

19. Cada Estado Parte poderá declarar a caducidade do direito de melhorista concedido, se for comprovado que:

- a) não foram efetivamente cumpridos os requisitos de homogeneidade e estabilidade;
- b) o melhorista não está em condições de apresentar à autoridade competente o material de reprodução ou multiplicação que possibilitará a obtenção da variedade com seus caracteres, conforme definidos quando da concessão da proteção;
- c) o melhorista não efetuou o pagamento, nos prazos determinados, das taxas devidas, se for o caso, para a manutenção de seus direitos.

20. O melhorista que tiver apresentado regularmente uma solicitação de proteção em um dos Estados Parte gozará de um direito de prioridade durante um prazo de 12 (doze) meses para efetuar

a apresentação nos demais Estados Parte. Esse prazo será calculado a partir da data de apresentação da primeira solicitação. Não estará incluído em tal prazo o dia da apresentação.

21. O direito de melhorista é independente das medidas adotadas por um Membro para regulamentar, em seu território, a produção, o controle e a comercialização do material das variedades, ou a importação e exportação de tal material. De qualquer modo, tais medidas não deverão obstar a aplicação das disposições contidas no presente Acordo.]

[Obtenções Vegetais

Artigo XX.

Cada Parte reconhecerá e garantirá o direito denominado “direito de melhorista” por meio de um sistema especial de registro, a fim de proteger os direitos oriundos da obtenção de variedades vegetais.

Artigo XX.

O direito outorgado a um melhorista de uma variedade vegetal é um direito de propriedade intelectual que confere a seu titular um direito exclusivo, nos termos do qual se faz necessária sua autorização para determinados atos de exploração da variedade protegida.

Artigo XX.

Os direitos de melhorista serão comercializáveis, transferíveis e herdáveis. O titular do direito poderá conceder a terceiros licenças de exploração para uso das variedades protegidas.

Artigo XX.

Os direitos de melhorista estender-se-ão a todas as espécies e gêneros botânicos e serão aplicados, em geral, à planta inteira, inclusive todo tipo de flores, frutas ou sementes e qualquer outra parte da planta que possa ser utilizada como material de reprodução ou de multiplicação. De igual modo, serão concedidos direitos de melhorista quando a variedade for nova, distinta, homogênea e estável.

Artigo XX

O direito outorgado ao melhorista será de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de concessão do título de proteção. Para videiras, árvores florestais, árvores frutíferas e árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, seus porta-enxertos, a proteção terá uma duração de 25 (vinte e cinco) anos. Uma vez expirados os períodos de proteção, considerar-se-á que as variedades passam ao domínio público.]

[Obtenções vegetais

Artigo XX

[Obtenciones vegetales

Artículo XX

Os Membros reconhecem e garantem a proteção aos direitos dos obtentores de novas variedades vegetais.

vegetales.

Os Membros promoverão as atividades de pesquisa e de transferência de tecnologia relacionadas às obtenções de novas variedades vegetais.

Artigo XX

Artículo XX

O âmbito de aplicação do presente Acordo estende-se a todos os gêneros e espécies botânicas, contanto que seu cultivo, posse ou utilização não sejam proibidos por razões de saúde humana, animal ou vegetal.

Artigo XX

vegetal.

ArtículoXX

Para os fins do presente Acordo, adotar-se-ão as seguintes definições:

Adefiniciones:

MOSTRA VIVA: A amostra da variedade fornecida pelo solicitante do certificado de obtentor, a qual será utilizada para a realização de testes de novidade, distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade.

VARIEDADE: Conjunto de indivíduos botânicos cultivados que se distinguem por determinados caracteres morfológicos, fisiológicos, citológicos, químicos que podem se perpetuar mediante reprodução, multiplicação ou propagação.

VARIEDADE ESSENCIALMENTE DERIVADA: Considerar-se-á variedade essencialmente derivada de uma variedade inicial aquela que se originar desta ou de uma variedade que, por sua vez, seja derivada principalmente da primeira, conservando-se a expressão dos caracteres essenciais resultantes do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade original e, ainda, caso seja possível distinguir-se claramente da inicial, coincida com esta na expressão dos caracteres essenciais resultantes do genótipo ou da combinação de

genótipos da primeira variedade, salvo no que se refere às diferenças resultantes do processo de derivação.

MATERIAL: Material de reprodução ou de multiplicação vegetal em qualquer forma; ou produto da colheita, inclusive plantas inteiras e partes de plantas e todo produto fabricado diretamente a partir do produto da colheita.

Artigo XX

Os Membros outorgarão certificados de obtentor às pessoas que tiverem criado variedades vegetais, nos casos em que estas forem novas, homogêneas, distinguíveis e estáveis e lhe houver sido atribuída uma denominação que constitua sua designação genérica.

Para os fins do presente Acordo, entende-se por criar, a obtenção de uma nova variedade mediante a aplicação de conhecimentos científicos ao melhoramento herdável das plantas.

Artigo XX

Uma variedade será considerada nova se o material de reprodução ou de multiplicação, ou um produto de sua colheita, não tiver sido vendido ou entregue de outro modo lícito a terceiros pelo obtentor ou seu cessionário ou com seu consentimento, para fins de exploração comercial da variedade.

A novidade se perde quando:

- a) a exploração tiver começado pelo menos um ano antes da data de apresentação da solicitação para a outorga de um certificado de obtentor ou da prioridade reivindicada, se a venda ou entrega tiver ocorrido dentro do território de qualquer Membro;
- b) a exploração tiver começado pelo menos quatro anos antes ou, no caso de árvores e videiras, pelo menos seis anos antes da data de apresentação da solicitação para outorga de um certificado de obtentor ou da prioridade reivindicada, caso a venda ou entrega tenha ocorrido em um território que não o de qualquer Membro.

Artigo XX

A novidade não se perde por venda ou entrega da variedade a terceiros, entre outros casos, quando tais atos:

- a) a) forem resultado de um abuso em detrimento do obtentor ou seu cessionário;
- b) fizerem parte de um acordo de transferência do direito sobre a variedade, contanto que esta não tenha sido entregue fisicamente a um terceiro;

- c) fizerem parte de um acordo nos termos do qual um terceiro tiver incrementado, por conta do obtentor, as existências do material de reprodução ou de multiplicação;
- d) fizerem parte de um acordo nos termos do qual um terceiro tiver realizado testes de campo ou de laboratório ou testes de processamento em pequena escala a fim de avaliar a variedade;
- e) tiverem por objeto o material de colheita que tiver sido obtido como produto secundário ou excedente da variedade ou das atividades mencionadas nas alíneas c) e d) do presente artigo; ou
- f) forem praticados em qualquer outra forma ilícita.

Artigo XX

Uma variedade será considerada distinta se ela se diferenciar de qualquer outra cuja existência for comumente conhecida na data de apresentação da solicitação ou da prioridade reivindicada.

A apresentação, em qualquer país, de uma solicitação de outorga do certificado de obtentor ou de inscrição da variedade em um registro oficial de cultivares tornará tal variedade comumente conhecida a partir dessa data, se tal ato levar à concessão do certificado ou à inscrição da variedade, conforme o caso.

Uma variedade será considerada homogênea se for suficientemente uniforme em seus caracteres essenciais, levando-se em conta as variações previsíveis segundo sua forma de reprodução, multiplicação ou propagação.

Uma variedade será considerada estável se seus caracteres essenciais se mantiverem inalterados de geração em geração e ao final de cada ciclo específico de reproduções, multiplicações ou propagações.

Artigo XX

Cada Membro assegurar-se-á de que nenhum direito relativo à designação registrada como denominação da variedade obste sua livre utilização, inclusive após o vencimento do certificado de obtentor.

Artigo XX

O término da duração do certificado de obtentor será de 20 a 25 anos no caso de videiras, árvores florestais, árvores frutíferas, inclusive seus porta-enxertos, e de 15 a 20 anos para as demais espécies, contados a partir da data de sua outorga, conforme determinado pela autoridade nacional competente.

Artigo XX

O titular de uma variedade inscrita terá a obrigação de providenciar sua manutenção e reposição, conforme o caso, durante toda a vigência do certificado de obtentor.

Artigo XX

A concessão de um certificado de obtentor conferirá a seu titular o direito de impedir que terceiros pratiquem, sem seu consentimento, os seguintes atos com relação ao material de reprodução, propagação ou multiplicação da variedade protegida:

- a) Produção, reprodução, multiplicação ou propagação;
- b) Preparação com fins de reprodução, multiplicação ou propagação;
- c) Oferta para venda;
- d) Venda ou qualquer outro ato que implique a introdução no mercado do material de reprodução, propagação ou multiplicação, com fins comerciais;
- e) Exportação;
- f) Importação;
- g) Posse para qualquer dos fins mencionados nas alíneas acima;
- h) Utilização comercial de plantas ornamentais ou partes de plantas como material de multiplicação com o objetivo de produzir plantas ornamentais e frutíferas ou partes de plantas ornamentais, frutíferas ou flores cortadas;
- i) A prática dos atos mencionados nas alíneas acima com relação ao produto da colheita, inclusive plantas inteiras e partes de plantas, obtido mediante o uso não-autorizado do material de reprodução ou multiplicação da variedade protegida, a menos que o titular tenha podido exercer, de modo razoável, seu direito exclusivo sobre tal material de reprodução ou multiplicação.

O certificado de obtentor igualmente confere a seu titular o exercício dos direitos previstos nas alíneas acima com relação às variedades que não se distinguem claramente da variedade protegida, conforme disposto no artigo XX do presente Acordo, bem como com relação às variedades cuja produção exija o emprego repetido da variedade protegida.

A autoridade nacional competente poderá conferir ao titular o direito de impedir que terceiros pratiquem, sem seu consentimento, os atos mencionados nas alíneas acima com relação às variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, salvo se esta, por sua vez, for uma variedade essencialmente derivada.

Artigo XX

O direito de obtentor não confere a seu titular o direito de impedir que terceiros usem a variedade protegida nos casos em que tal uso se fizer:

- a) No âmbito privado, com fins não-comerciais;
- b) A título experimental; e
- c) Para a obtenção e exploração de uma nova variedade, salvo quando se tratar de uma variedade essencialmente derivada de uma variedade protegida. Essa nova variedade poderá ser registrada em nome de seu obtentor.

Artigo XX

Não fere o direito de obtentor quem reservar e semear para uso próprio ou venda como matéria prima o alimento ou produto obtido do cultivo da variedade protegida. Excetua-se do presente artigo a utilização comercial do material de multiplicação, reprodução ou propagação, inclusive plantas inteiras e suas partes, de espécies frutíferas, ornamentais e florestais.

Artigo XX

O direito de obtentor não poderá ser exercido com relação aos atos mencionados no artigo XX do presente Acordo nos casos em que o material da variedade protegida tiver sido vendido ou de outro modo comercializado pelo titular desse direito, ou com seu consentimento, salvo se esses atos implicarem:

- a) Uma nova reprodução, multiplicação ou propagação da variedade protegida, com a limitação indicada no artigo XX do presente Acordo;
- b) Uma exportação do material da variedade protegida, que permita reproduzi-la, para um país que não outorgue proteção às variedades da espécie vegetal a que pertença a variedade exportada, salvo se tal material se destinar ao consumo humano, animal ou industrial.

Artigo XX

Caso necessário, os Membros poderão adotar medidas para regulamentar ou controlar, em seu território, a produção ou a comercialização, importação ou exportação do material de reprodução ou multiplicação de uma variedade, contanto que tais medidas não impliquem uma inobservância dos direitos de obtentor reconhecidos pelo presente Acordo, nem impeçam seu exercício.

Artigo XX

O titular de um certificado de obtentor poderá conceder licenças para a exploração da variedade.

Artigo XX

Com o objetivo de assegurar uma adequada exploração da variedade protegida, em casos excepcionais de segurança nacional ou de interesse público, os Membros poderão declará-la de livre disponibilidade, com base em uma compensação eqüitativa ao obtentor.

Os Membros determinarão o montante das compensações, após audiência às partes e exame técnico, com base na amplitude da exploração da variedade objeto da licença.]